

JUIZ LIMITA LITISCONSÓRCIO EM DECISÃO DE OFÍCIO

JUDGE LIMITS LITIS CONSORTIUM IN AN OFFICIAL DECISION

Paulo Henrique Clemente de Souza Ferreira¹

Resumo: A presente pesquisa trata do agravo de instrumento, especialmente no que toca a possibilidade de utilização do referido recurso em decisões que promovem a limitação de litisconsórcio em decisão de ofício do magistrado. Essa temática é de supra importância, em se considerando que o artigo 1015 do Código de Processo Civil traz um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível a impugnação por agravo de instrumento. E dentre essas não está presente a situação objeto do presente estudo, qual seja, limitação de litisconsórcio em decisão de ofício. Para consecução da presente pesquisa utiliza-se da metodologia de pesquisa, utiliza-se o método analítico, já que trata-se de uma coleta e análise de obras doutrinárias e da legislação processual civil sobre o tema, além da análise de um julgado da jurisprudência do STJ sobre o recurso em análise e sobre natureza da lista do artigo 1015 do CPC. Em linhas gerais, conclui-se que embora o artigo 1015 do Código de Processo Civil traz um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível a impugnação por agravo de instrumento, pode haver inclusão de outras hipóteses por intermédio da interpretação extensiva, mas essa extensão só seria possível em situações excepcionais de urgência.

Palavras-chave: Agravo de Instrumento; Decisão de ofício; Recursos.

Abstract: The present research deals with the interlocutory appeal, especially with regard to the possibility of using that resource in decisions that promote the limitation of joinder in an ex officio decision of the magistrate. This theme is of paramount importance, considering that article 1015 of the Code of Civil Procedure brings an exhaustive list of hypotheses in which the challenge for an interlocutory appeal is appropriate. And among these, the situation object of the present study is not present, that is, limitation of joinder in an ex officio decision. To achieve this research, the research methodology is used, the analytical method is used, since it is a collection and analysis of doctrinal works and civil procedural legislation on the subject, in addition to the analysis of a judgment of

¹ Pós-graduado em Prática de Direito Administrativo Avançado pela Faculdade Damásio/IBMEC-SP. Bacharel em Direito – modalidade integral – pela Dom Helder Escola de Direito. Advogado.

the jurisprudence of the STJ on the appeal under analysis and on the nature of the list of article 1015 of the CPC. In general terms, it is concluded that although article 1015 of the Civil Procedure Code brings an exhaustive list of hypotheses in which the challenge by means of an interlocutory appeal is appropriate, other hypotheses may be included through extensive interpretation, but this extension only would be possible in exceptional emergency situations.

Keywords: Interlocutory Appeal; Official decision; Resources.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O novo Código de Processo Civil teve sua vigência iniciada em 16 de março de 2016, um ano após sua promulgação. Como todo código que regula um microsistema normativo, após o início de sua vigência surgem inúmeras questões e controvérsias acerca de seus institutos e de suas inovações. Buscam-se soluções de problemas e questões que não eram bem resolvidas no sistema normativo anterior, visando uma evolução entre os diplomas que se sucedem. Outrossim, nesse momento de início de vigência e aplicação do novo diploma normativo, objetiva-se entender os institutos e seus âmbitos de aplicação e a solução e integração de suas lacunas. O presente artigo se situa nesse âmbito. Um dos mais importantes livros do CPC/2015 é o de número III: Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais. Neste mencionado livro está contido o tratamento sobre os principais meios de impugnação das decisões judiciais, nos quais se destacam as diversas modalidades recursais.

O presente artigo irá tratar sobre o agravo de instrumento, recurso idôneo para atacar decisões interlocutórias proferidas pelo juízo durante o curso do feito. Tal recurso, contudo, não poderá ser utilizado para impugnar todas as decisões interlocutórias proferidas pelo juízo, mas somente nas hipóteses previstas no art. 1015 do CPC. Assim, neste estudo busca se responder o seguinte problema: é possível o uso do recurso de agravo de instrumento para decisões que promovem a limitação de litisconsórcio em decisão de ofício do magistrado? E, se cabível, em qual inciso do artigo 1015 do Código de Processo Civil essa decisão se enquadra? O tema é de suma importância na medida que o artigo 1015 do Código de Processo Civil traz um rol taxativo de hipóteses nas quais

é cabível a impugnação por agravo de instrumento. E dentre essas não está presente a situação objeto do presente estudo, embora tenha a previsão de duas hipóteses bastante semelhantes. O presente trabalho procura analisar a presente questão do cabimento de recurso de agravo de instrumento para essa situação hipotética relatada acima e tem como marco temporal o novo CPC de 2015.

Nos capítulos de fundamentação teórica do artigo serão analisados aspectos gerais sobre os recursos em geral e mais especificamente sobre o recurso agravo de instrumento, objeto do artigo e suas hipóteses de cabimento.

A pesquisa utilizou o método analítico, pois trata-se de uma coleta e análise de obras doutrinárias e da legislação processual civil sobre o tema. Assim houve uma análise da lei processual que é de federal, conforme a competência constitucional. Ademais, haverá uma análise de um julgado da jurisprudência do STJ sobre o recurso em análise e sobre natureza da lista do artigo 1015 do CPC e sobre a natureza do rol do mencionado artigo.

2 TEORIA GERAL DOS RECURSOS E PRESSUPOSTOS RECURSAIS

No Código de Processo Civil existem diferentes meios de se demonstrar o seu inconformismo com uma decisão judicial, seja dentro do mesmo processo ou através de um meio autônomo de impugnação. Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:²

Afirma-se corretamente que dentro do gênero meios de impugnação das decisões judiciais" existem duas espécies de instrumentos processuais: os recursos e os sucedâneos recursais, sendo a análise comparativa entre eles realizada de forma residual, ou seja, tudo o que não for recurso será considerado um sucedâneo recursal

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1541.

Uma das formas de impugnação das decisões judiciais, conforme mencionado no trecho acima transcrito, é através dos recursos. Cassio Scarpinella³ Bueno traz em sua obra, o conceito de José Carlos Barbosa Moreira sobre esse instituto "o remédio necessário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou integração de decisão judicial que se impugna". Marco Antonio Rodrigues⁴ traz conceito complementar: "Os recursos podem ser definidos como os remédios voluntários, criados por lei, por meio dos quais se pretende a anulação, a reforma ou a integração de decisão judicial, no âmbito do próprio processo em que foi proferida." Outrossim, o recurso está inserido no exercício do direito de ação e irá prorrogar o estado de litispendência. Essa é a lição de Didier: "O recurso é o meio de impugnação da decisão judicial utilizado dentro do mesmo processo em que é proferida. Pelo recurso, prolonga-se o curso (a litispendência) do processo."⁵

Desta forma pode se extrair do pensamento dos autores as características distintivas dos recursos. Tais elementos são: a previsão legal; a voluntariedade, ou seja, é um direito e uma faculdade das partes interpô-los; e a interposição dentro do mesmo processo pelas partes ou interessados e a finalidade de anular, reformar ou integrar decisão judicial.

Assim percebe-se que os recursos são de relevante importância para o regular desenvolvimento do processo civil e fundamentais para a implementação e concretização dos princípios do ramo, como o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, o duplo grau de jurisdição, dentre outros. Isso, pois são instrumentos aptos a tentar a reversão de decisões desfavoráveis, injustas ou para a busca de o pronunciamento de

³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, s. p.

⁴ RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos recursos: Recursos e Ação rescisória**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020, s. p.

⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 89.

dois juízos sobre um fato controverso. Assim, os recursos são a instrumentalização do princípio do duplo grau de jurisdição. Os recursos, por isso, são instrumentos para possibilitar mais justiça e correição na atuação jurisdicional do Estado, na medida em que mais de um órgão do judiciário irá analisar aquele caso. Portanto, em síntese, pode se afirmar que os recursos são importantes para a promoção do direito processual civil constitucional, na medida em que irá possibilitar as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, dentre outras.

Sobre os objetivos dos recursos, importante colacionar as lições de Rodolfo Kronenberg Hartmann⁶:

O mesmo conceito abordado no item anterior menciona que o recurso pode ser utilizado para obter a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração, que são objetivos bem distintos. O termo reforma é empregado quando o objetivo do recorrente é o reconhecimento de que o conteúdo da decisão impugnada não é o mais adequado à luz das provas constantes nos autos. Já a invalidação ocorre quando o ato jurisdicional se encontrar inquinado com algum vício. O esclarecimento, por sua vez, pode ser entendido como a eliminação de um erro material, uma contradição ou mesmo uma obscuridade no ato decisório. E, por fim, a integração nada mais é do que a eliminação de uma omissão no julgado.

Existem várias espécies de recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro e em especial no CPC. Como todo instituto jurídico, os recursos apresentam princípios e regras próprios. O princípio basilar dos recursos é o duplo grau de jurisdição. Conforme já abordado anteriormente no presente artigo, trata-se de um instrumento apto a garantir a justiça na atuação do Poder Judiciário, pois permite a análise da demanda por mais de um órgão judicial, o que reduz a possibilidade de erros na prestação da importante função de dizer o direito. Humberto

⁶ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2019, p. 631.

Dalla Bernardina de Pinho⁷ aborda o objetivo do mencionado princípio e ainda leciona sobre sua derivação do princípio constitucional do devido processo legal:

Os recursos asseguram exames sucessivos da decisão, permitindo que juízes mais experientes, em regime colegiado, analisem argumentos a que, no primeiro momento, não se tenha atribuído o justo peso. Dessa forma, garante-se maior probabilidade de acerto no pronunciamento jurisdicional, sendo consectário do devido processo legal.

Outro dentre esses princípios é o da unicidade ou unirrecorribilidade que significa que para cada decisão que se visa impugnar, há apenas um recurso cabível. Nas palavras de Scarpinella Bueno⁸:

(...) unirrecorribilidade, por vezes também chamado de singularidade ou de unicidade. Seu significado é o de que cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade.

Portanto é de suma importância saber qual é o recurso correto, adequado para cada caso. Tal princípio possui uma intrínseca relação com o tema do presente artigo, na medida este estudo visa discorrer sobre a possibilidade de cabimento do agravo de instrumento (um dos muitos recursos aceitos no ramo do processo civilista) para a decisão de ofício do juiz que limita o litisconsórcio em uma ação. Também é possível perceber a importância para o mundo jurídico e para prática civilista, na medida em que caso não fosse possível a interpelação de agravo nessa

⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, s. p.

⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, s. p.

hipótese, esses recursos interpostos deveriam ter o seu seguimento negado por falta de pressuposto recursal.

Outro importante princípio dos recursos é a taxatividade: “Recursos são remédios expressamente previstos na lei como tais.”⁹ Desta feita, para que seja possível a interposição de um recurso, é imprescindível que haja previsão deste em lei federal. Em igual sentido, em decorrência desse princípio não é possível que as partes criem modalidades recursais através de acordo de vontades, nos chamados negócios jurídicos processuais.

A impugnação por meio de recurso é um direito que todo aquele que foi sucumbente em sua pretensão possui. Entretanto é necessário que se cumpra requisitos para isso. Todo recurso possui pressupostos para sua interposição e seu seguimento.

De acordo com a teoria geral dos recursos, existem alguns requisitos para a aceitabilidade desses. Scarpinella¹⁰ elenca esses requisitos em cabimento, legitimidade, tempestividade, interesse, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Assim, para o referido autor o cabimento é a percepção de que aquele recurso, realmente é o cabível para a hipótese concreta que se verifica. No Código de Processo Civil há artigos que tratam sobre esse requisito para as diversas espécies recursais. No artigo 994 do código há a indicação de quais recursos são cabíveis no processo civil brasileiro. A apelação tem sua hipótese de incidência regulamentada pelo 1009. O agravo de instrumento tem o seu cabimento delineado pelo artigo 1015 do NCPC ao passo que o agravo interno tem o seu cabimento disciplinado no artigo 1021.É de grande relevância a noção do cabimento para se respeitar os princípios recursais da taxatividade e da unicidade ou unirrecorribilidade. Isso, pois os recursos aceitos no processo civil são apenas os previstos na lei federal (taxatividade) e também por ser cabível

⁹ RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos recursos: Recursos e Ação rescisória**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020, s. p.

¹⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, s. p.

apenas um recurso para cada situação, decisão (unicidade/unirrecorribilidade).

Já a legitimidade trata de quais pessoas possuem a prerrogativa de recorrer. De acordo com a previsão do 996 do CPC, os legitimados são as partes vencidas, os terceiros prejudicados e o Ministério Público. Scarpinella Bueno¹¹ leciona sobre o ônus que o código impõe ao terceiro para poder recorrer, na medida em que deve demonstrar que a decisão proferida possa atingir direito de que é titular ou que podia discutir em juízo na qualidade de substituto processual. Humberto Theodoro Junior¹² resume bem o requisito da legitimidade:

A legitimidade para recorrer decorre ordinariamente da posição que o inconformado já ocupava como sujeito da relação processual em que se proferiu o julgamento a impugnar. A lei, no entanto, prevê, em determinadas circunstâncias, legitimação recursal extraordinária para quem não seja parte, como o Ministério Público e o terceiro prejudicado

O interesse recursal se relaciona à utilidade e à necessidade da interposição do recurso para a melhoria e o resguardo de seus interesses discutidos na demanda. Logo, o interesse para a pretensão recursal está relacionado à própria legitimidade em si, pois esta exigência impõe que deve recorrer aquela parte que visa recuperar o prejuízo causado pela decisão. Dessa maneira, o interesse recursal também pode ser retirado do artigo 996 do Código de Processo Civil.

O requisito da tempestividade que é disposto no artigo 1003 do CPC, diz respeito ao dever da parte de interpor os recursos dentro do prazo previstos para eles. Assim, em regra, os prazos para recursos são de 15 dias úteis, contados a partir da intimação dos representantes das partes da decisão a que se busca impugnar. Tem se como exceção a essa

¹¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, s. p.

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3, 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, s. p.

regra os embargos de declaração que devem ser opostos no prazo de 5 dias contados da intimação da decisão.

A regularidade formal como leciona Scarpinella Bueno¹³ "há regras formais, não formalismos, a serem observadas para garantir, inclusive a compreensão da postulação recursal". Assim trata-se de algumas exigências formais, peculiaridades inerentes a cada espécie recursal em si, para facilitar a identificação, processamento, compreensão e julgamento de dado recurso. Para Luís Guilherme Marinoni, a regularidade formal é a condição de que haverá a admissão recursal caso o procedimento utilizado seguir os ditames previstos em lei.

Um outro requisito para recorrer é o preparo que é disposto no artigo 1007 e diz respeito a exigência de se recolher certos valores para poder recorrer. Na literalidade do referido artigo percebe-se que a pena para a não recolhimento dos valores exigidos é a deserção do recurso. Como explica Marinoni¹⁴ em sua obra, o preparo está relacionado a gastos que o Estado terá com o processamento do recurso e que devem ser arcados pelo interessado neste. Os gastos com esse processamento são as custas e o porte de remessa e retorno. Scarpinella Bueno¹⁵ esclarece o que são esses gastos. Assim, para o referido autor as custas são taxas tributárias para o processamento do recurso e o porte de remessa e retorno são os valores necessários para o envio e devolução dos autos físicos entre os órgãos ad quo e ad quem. O CPC estabelece como funciona a comprovação de recolhimento do preparo e os atos a serem realizados quando há insuficiência ou não realização deste, nos parágrafos do artigo 1007. Também está disposto no parágrafo 1º do referido artigo, pessoas que estão dispensadas da realização do preparo. São essas o Ministério Público, a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, e suas

¹³ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, s. p.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, DANIEL, Mitidiero. **O Novo Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 509.

¹⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, s. p.

respectivas autarquias, e aqueles que gozam de isenção legal, como os beneficiários da justiça gratuita.

O último requisito dentre os listados nesse trabalho é a ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Para Scarpinella Bueno¹⁶ isso está relacionado à ausência de interferência ou colisão de fato futuro que venha a interferir ou esvaziar o exercício da faculdade de recorrer. Luís Guilherme Marinoni¹⁷ trata como fato extintivo certas circunstâncias que irão influir nos direitos processuais das partes. Isso pode ser aplicado ao direito de recorrer quando este vira objeto de disposição de vontade pela parte e tem como principal caso a renúncia à faculdade recursal. Já os fatos impeditivos são, para o esse referido autor, são causas externas que irão inibir o direito ao recurso que existe. Ele cita como duas principais hipóteses de fatos impeditivos a desistência do recurso e o não adimplemento das multas previstas em lei como encargo para recorrer.

Cumpra destacar que Marinoni¹⁸ divide os requisitos acima explanados em intrínsecos e extrínsecos: “É possível dividir esses pressupostos em intrínsecos e extrínsecos, os primeiros atinentes à existência do direito de recorrer e os últimos ao seu exercício.” Para essa classificação, o referido autor explica que seriam intrínsecos: o cabimento, o interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. E seriam considerados extrínsecos: a regularidade formal, a tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo de recorrer.

Cabe destacar que o CPC de 2015 possui como um de seus princípios a primazia pela decisão de mérito e como uma de suas normas fundamentais o direito das partes de obter a solução integral do mérito,

¹⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, s. p.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, DANIEL, Mitidiero. **O Novo Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 510.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, DANIEL, Mitidiero. **O Novo Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 506.

incluindo sua efetivação, em prazo razoável. Dessa forma, os recursos não serão inadmitidos por meras irregularidades formais, antes de concedido prazo para as partes sanarem. Exemplo dessa situação é a ideia de fungibilidade, hipóteses admitidas pela lei em que se permite que um recurso interposto possa ser conhecido como outro, se não houver erro grave. Daniel Amorim Assumpção Neves¹⁹ explica o fundamento da fungibilidade: “A fungibilidade se funda no princípio da instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração do prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual.”

Os requisitos e condições dispostas acima estão relacionados a teoria geral dos recursos e são aplicados a todas as espécies recursais, exceto quando a lei dispensa, como na hipótese de ausência de preparo nos embargos de declaração, prevista pelo artigo 1023 do CPC. Também existem outros requisitos específicos para cada espécie recursal. Um exemplo disso é a necessidade de se demonstrar a repercussão geral em recurso especial ou no extraordinário.

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO: DEFINIÇÃO E PRESSUPOSTOS

Agora é importante adentrar ao tema do presente resumo, o agravo de instrumento. Essa espécie recursal é prevista nos artigos 1015 a 1020 do Código de Processo Civil de 2015. O agravo de instrumento é o recurso utilizado para atacar determinadas decisões interlocutórias, previstas no artigo 1015 do CPC.

Para início de análise, portanto, é necessário a definição de decisão interlocutória. O conceito desse pronunciamento do juiz vem no NCPC²⁰ através do artigo 203 § 2º, para o qual, trata-se de todo pronunciamento

¹⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1591.

²⁰ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/1131

05.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, trazido pelo § 1º do artigo 203. Dessa maneira, com base nos conceitos de despacho e ato ordinatório trazidos pelos demais parágrafos do artigo 203, que afastam a natureza decisória destes e com a definição do § 1º artigo de que a sentença é "pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução", é possível delimitar o conceito de decisão interlocutória, como aquela decisão que resolve questão do processo e que não irar colocar fim a fase cognitiva ou extinguir a execução, sendo assim, não haverá o esgotamento da tutela jurisdicional daquela instância.

Dessa forma, uma decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial que apresente conteúdo decisório e não seja sentença. Assim, por exclusão, não serão decisões interlocutórias e por isso, impossíveis de serem atacadas por agravo de instrumento, os despachos, que são pronunciamentos judiciais sem conteúdo decisório com o intuito de dar andamento à marcha processual, e as sentenças, que são atos judiciais com conteúdo de mérito e que encerram o processo ou uma fase processual.

Fredie Didier²¹ explicita esse conceito de decisão interlocutória, demonstrando a evolução no conceito no NCPC, em detrimento de sua conceituação no antigo CPC de 1973:

O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão interlocutória. No CPC-1973, a decisão interlocutória era o pronunciamento do juiz que resolvia uma questão incidente. No CPC-2015, a definição de decisão interlocutória passou a ser residual: o que não for sentença é decisão interlocutória. Se o pronunciamento judicial tem conteúdo decisório e não se encaixa na definição do § 1º do art. 203, é, então, uma decisão interlocutória.

²¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 206.

O agravo de instrumento é um recurso que possui o efeito devolutivo, ou seja, haverá o reexame por um outro órgão judicial da questão controvertida impugnada no recurso e caso superada a barreira da admissibilidade será essa matéria analisada pelo tribunal. Marco Antônio Rodrigues²² elucida ser o efeito devolutivo imediato uma grande vantagem dessa modalidade recursal:

A grande vantagem do agravo de instrumento em face das decisões que tenham expressa previsão de uso de tal recurso é o seu efeito devolutivo imediato, uma vez que é objeto de interposição diretamente ao tribunal. O agravo de instrumento transfere imediatamente ao tribunal a análise da matéria impugnada, não sendo necessária a prática de diversos atos processuais em primeiro grau, até que a questão chegue ao tribunal competente.

Ademais, conforme bem delineado por Rodolfo Kronenberg Hartmann²³, o agravo de instrumento é um recurso de fundamentação livre, de forma que a parte pode questionar qualquer tipo de fundamento, seja *error in procedendo*, seja *error in iudicando*, nas hipóteses em que o recurso for cabível.

Essa modalidade recursal, como demonstrado no trecho acima, é interposta diretamente no órgão de segundo grau, sendo necessária somente, a comunicação ao juízo de primeiro grau sobre a interposição do agravo de instrumento. Ademais, deve se fazer a juntada de cópias de algumas peças importantes do decorrer do processo para a formação do “instrumento”. Tais peças estão previstas no artigo 1017 do NCPC e incluem, dentre outras: a cópia da petição inicial, da contestação, da decisão impugnada. Em caso de processo físico, o não cumprimento dessa exigência, desde que arguido pela outra parte, leva a inadmissibilidade do recurso.

²² RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos recursos: Recursos e Ação rescisória**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020, s. p.

²³ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2019, p. 683.

Também é aceita no agravo de instrumento, a possibilidade de juízo de retratação conforme previsão do 1018, §1º do CPC. O agravo segue a regra geral de que não há efeito suspensivo ope legis para os recursos no processo civil (exceção: apelação, que em regra por previsão do artigo 1012, CPC, possui efeito suspensivo). Entretanto é possível, que seguindo as regras do artigo 996, § único e 1019, I, seja concedido efeito suspensivo ao agravo, caso preenchidas as exigências de probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação. Assim, nesse caso, os efeitos da decisão interlocutória impugnada ficarão suspensos até a decisão do recurso pelo tribunal.

Da mesma maneira, também há a possibilidade de concessão do efeito ativo para o recurso em análise, haja vista que para a concessão desse efeito chamado de tutela provisória recursal deve se preencher os requisitos do 1019, I e do 300 do CPC, e, sendo assim é cabível deferir, em sede de antecipação de tutela, a pretensão recursal. O presente recurso é uma faculdade que as partes sucumbentes (total ou parcialmente) em atacar as decisões interlocutórias do artigo 1015 do novo Código de Processo Civil.

4 CABIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE LIMITE O LITISCONSÓRCIO DE OFÍCIO

Passada a análise sobre o que seria uma decisão interlocutória, é necessário saber que nem todo pronunciamento do juiz classificado como tal será passível de ataque por agravo de instrumento. O recurso de agravo de instrumento somente será cabível para atacar algumas decisões interlocutórias., que são aquelas constantes no rol do artigo 1015 do NCPC e em legislações especiais.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção neves²⁴:

²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1658.

No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol previsto no art. 1.015 do Novo CPC, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal. O Novo Código de Processo Civil prevê o cabimento do agravo de instrumento em hipóteses não consagradas no art. 1.015 do Novo CPC, o que é plenamente admissível nos termos do inciso XIII do dispositivo, que prevê o cabimento de tal recurso em outros casos expressamente referidos em lei além daqueles consagrados de forma específica no dispositivo legal.

Houve tal redução das possibilidades de impugnação via agravo de instrumento das decisões interlocutórias a somente as hipóteses elencadas em lei, devido a situação de congestionamento dos tribunais com o alto número de recursos a se decidir. Desta forma, entendeu-se na elaboração do novo CPC que deixar que todas as decisões interlocutórias pudessem ser atacadas via agravo imediatamente, levaria a um enorme número de processos nos tribunais. Por isso, apenas as decisões interlocutórias especificadas pela lei poderão ser impugnadas imediatamente via agravo.

Scarpinella Bueno²⁵ resume bem o objetivo do NCPC de reduzir as possibilidades de interposição do recurso de agravo de instrumento:

Importante e substancial alteração proposta desde o Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas é a indicação dos casos em que é cabível o recurso de agravo de instrumento, assim entendido o recurso que submete a contraste imediato pelo Tribunal decisão interlocutória proferida na primeira instância ao longo do processo. O objetivo expresso, desde a

²⁵ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, s. p.

Exposição de Motivos do Anteprojeto, é o de reduzir os casos em que aquele recurso pode ser interposto, quando comparado com o CPC de 1973.

Daniel Amorim Assumpção Neves²⁶ faz uma fundada crítica na correlação entre essa limitação promovida pelo CPC e a melhoria do rendimento dos tribunais:

Num primeiro momento, duvido seriamente do acerto dessa limitação e das supostas vantagens geradas ao sistema processual. A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivido na maioria de nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério. Há tribunais que funcionam e outros não, e em todos eles se julgam agravos de instrumento. Como não se pode seriamente considerar que em determinados Estados da Federação as partes interponham agravos de instrumento em número significativamente maior do que em outros, fica claro que referido recurso não é culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau.

Realmente, conforme bem exposto no trecho acima transcrito, não se pode culpar a grande amplitude de possibilidades de interposição do recurso de agravo de instrumento e a morosidade e o alto número de demandas presentes em um tribunal. Isso, pois, existem tribunais que funcionavam perfeitamente antes do CPC e outros que não. Ademais, trata-se de um gravame que pode ser bastante pesado para o jurisdicionado, na medida em que pode ser ver limitado na possibilidade de recorrer de uma decisão que lhe causou prejuízos e que já produz efeitos, tendo que esperar até o término da fase cognitiva para impugnar tal questão como preliminar de apelação.

Em adição, essa redução de processos pode não ocorrer, na medida em que só se postergará o problema para o futuro com um possível incremento no número de apelações interpostas para atacar em sede preliminar questões decididas em decisões interlocutórias. Desta forma, haveria apenas a mudança em relação ao momento de impugnação da

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1659-1660.

decisão. Outrossim, ainda pode alargar o uso de outros instrumentos para o ataque dessas decisões insusceptíveis de agravo, como o uso de Mandados de Segurança contra decisão judicial.

Marinoni²⁷ faz uma análise sobre a mudança realizada pelo novo código em relação ao CPC de 1973, quando às possibilidades de impugnação via agravo de instrumento:

No Código Buzaid, o agravo era gênero no qual integravam duas espécies: o agravo retido e o agravo de instrumento. Toda e qualquer decisão interlocutória era passível de agravo suscetível de interposição imediata por alguma dessas duas formas. O novo Código alterou esses dois dados ligados à conformação do agravo: o agravo retido desaparece do sistema (as questões resolvidas por decisões interlocutórias não susceptíveis de agravo de instrumento só poderão ser atacadas nas razões de apelação, art. 1009, §1º) e agravo de instrumento passa a ter cabimento apenas contra as decisões interlocutórias expressamente arroladas pelo legislador (art. 1015).

Diante de todo o exposto, mostra se imprescindível o conhecimento e análise do rol do art. 1015 do CPC para entender se determinada decisão interlocutória será passível de impugnação via agravo de instrumento, já que o CPC define que para o uso deste recurso, essa decisão deverá se enquadrar em um dos incisos do artigo 1015²⁸ do CPC. O referido artigo possui a seguinte dicção:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, DANIEL, Mitidiero. **O Novo Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 521.

²⁸ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/1131

05.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse momento se encontra o problema objeto do presente artigo. É possível a interposição do recurso de agravo de instrumento para atacar uma decisão interlocutória que limite litisconsórcio de ofício? Tal hipótese não se encontra expressamente prevista no rol do artigo 1015 do CPC. Nesse mencionado rol, estão presentes dois incisos que se relacionam ao instituto do litisconsórcio: os incisos VII e VIII, que respectivamente tratam sobre exclusão de litisconsorte e rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio.

Inicialmente, cumpre se tecer uma breve análise sobre o instituto do litisconsórcio e suas hipóteses de limitação ou exclusão. O litisconsórcio ocorre quando há pluralidade de sujeitos litigando em um dos polos da relação jurídica processual, ou até mesmo em ambos. Marcos Vinícius Gonçalves²⁹ define o litisconsórcio: “O litisconsórcio é a pluralidade de partes no polo ativo, no passivo, ou em ambos, do mesmo processo. Daí falar-se, respectivamente, em litisconsórcio ativo, passivo e misto (ou bilateral). Haverá um único processo, com mais de um autor ou de um réu.”

²⁹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, s. p.

O Código de Processo Civil trata do instituto do litisconsórcio nos artigos 113 a 118. Mais relevante para o presente estudo é a questão da limitação de litisconsórcio que é tratada nos §§ 1º e 2º do artigo 113 do NCPC. Sobre essa situação interessante colacionar as ideias de Scarpinella Bueno³⁰ sobre essa possibilidade de limitação:

O § 1º do art. 113 – que se refere exclusivamente aos casos de litisconsórcio facultativo – impõe a limitação do litisconsórcio quando não se confirmar, no caso concreto, a pressuposição de que o litígio conjunto tornará mais eficiente a atuação do Estado-juiz sem prejuízo das garantias inerentes aos litigantes, inclusive a “ampla defesa”. É feliz nesse sentido o texto do referido dispositivo ao estabelecer que a limitação deve se dar sempre que o litisconsórcio “... comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”. A limitação dos litisconsortes facultativos pode se dar na fase de conhecimento (e, nesse sentido ser liminarmente imposta quando do juízo de admissibilidade da petição inicial) ou deixada para ser decidida ao longo do processo, na fase de liquidação ou na fase de cumprimento de sentença do processo. É irrecusável que a limitação justifica-se também quando se tratar de título executivo extrajudicial no âmbito do “processo de execução”. Ela pode ser imposta de ofício ou mediante o acolhimento de requerimento a ser formulado pelo réu, sempre observado o contraditório prévio. Cumpre notar que o requerimento para os fins do § 1º do art. 113 interrompe o prazo para manifestação ou resposta do réu, que voltará a fluir da intimação da decisão que o acolher ou a rejeitar. A decisão que rejeitar o pedido é contrastável imediatamente pelo recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, VIII). Mas também o é a decisão que o acolher, diante da hipótese de incidência daquele dispositivo: em ambas as situações, a decisão (interlocutória) versou sobre o pedido de limitação do litisconsórcio (v. n. 5 do Capítulo 17). De resto, é também correto sustentar o cabimento do agravo de instrumento diante do inciso VII do art. 1.015: acolhido o pedido de limitação, haverá exclusão de litisconsorte, a atrair a regência daquela outra hipótese codificada.

³⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, s. p.

Interessante mencionar que o trecho colacionado destaca tanto a possibilidade de limitação do litisconsórcio a requerimento das partes quanto em uma decisão de ofício do magistrado. Ademais, há a lição de que contra a decisão que exclua litisconsorte ou que rejeita a limitação do litisconsórcio requerida por qualquer das partes, é possível a impugnação via agravo de instrumento, com fundamento nos incisos VII e VIII do art. 1015 do NCPC.

Todavia, fica a dúvida em relação ao problema da presente pesquisa. Isso, pois, quando o juiz limita de ofício um litisconsórcio ele está fragmentando aquele processo em diversos processos quantos entender necessários para que não se comprometa a rápida solução do litígio ou se dificulte a defesa ou o cumprimento da sentença. Ora, embora exista uma certa semelhança, nesse caso não há propriamente uma exclusão de litisconsorte, já que há apenas a divisão ou fragmentação de uma única demanda em várias outras. Outrossim, também não há que se falar em rejeição da limitação do pedido de litisconsórcio, pois foi exatamente o contrário que aconteceu. Logo, fica a dúvida sobre a possibilidade de impugnação via agravo de instrumento da decisão interlocutória que, de ofício, promova a limitação do litisconsórcio.

Portanto após uma análise do previsto no artigo 1015 do CPC, a decisão objeto dessa pesquisa teria apenas um inciso em que se poderia discutir a sua possibilidade de inclusão no rol das atacáveis por agravo de instrumento. Após um certo esforço interpretativo, esse inciso seria o VII, que dispõe sobre a exclusão de litisconsorte. Isso, pois, seria o inciso que mais se aproximaria da hipótese de limitação de litisconsórcio. Após essa delimitação do local onde a decisão tema deste trabalho se enquadraria, restam as seguintes questões: a hipótese exclusão de litisconsorte incluiria o caso no qual há a limitação de litisconsorte? E, caso possível ultrapassar a barreira da primeira pergunta, seria cabível o agravo dessa decisão, mesmo se tomada de ofício?

Para obter as possíveis respostas desses questionamentos e assim buscar soluções para o problema desse artigo, deve se analisar a questão do rol do artigo 1015 do CPC. Como abordado anteriormente neste

estudo, o legislador pátrio buscou restringir o uso do recurso de agravo de instrumento, e, para tanto, conferiu natureza taxativa para o rol do artigo 1015. Desta feita, a princípio somente seriam impugnáveis via agravo de instrumento as decisões interlocutórias que se enquadrassem em algumas das hipóteses do referido artigo.

Didier³¹ discorre sobre a taxatividade do rol do artigo 1015 do NCPC:

O elenco do art. 1015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento. Somente a lei pode criar hipóteses de decisões agraváveis na fase de conhecimento - não cabe, por exemplo, convenção processual, lastreada no art. 190 do CPC, que crie modalidade de decisão interlocutória agravável. No sistema brasileiro, não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, nem ampliem as hipóteses recursais. Não há, enfim, recurso por mera deliberação das partes, de modo que é tido como ineficaz, devendo ser desconsiderado, eventual negócio jurídico ou cláusula contratual que crie recurso não previsto em lei para impugnar determinado pronunciamento judicial. Assim, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que somente são recorríveis as decisões que integrem um rol taxativo previsto em lei. É o que se chama de taxatividade.

Assim, fica evidente que legislador brasileiro, procurou delimitar as situações em que as decisões interlocutórias seriam atacáveis por agravo de instrumento e para isso delimitou de forma taxativa os incisos do artigo 1015. Desta feita, somente o legislador poderia delimitar quais hipóteses seriam impugnáveis via agravo de instrumento, através da previsão no art. 1015 do CPC ou em legislação especial.

³¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 208-209.

Entretanto é preciso concluir se qual seria a abrangência do que está disposto nesses incisos. É necessária a análise da abrangência e compatibilidade da taxatividade e os métodos interpretativos. Portanto, a questão se contemplaria sobre a possibilidade de se proceder a esforços interpretativos para se encaixar decisões sobre conteúdo semelhante ou equiparado nesses incisos. Para Marinoni³², é possível se utilizar a analogia para interpretar o conteúdo contido nos incisos:

A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se da técnica da enumeração taxativa das hipóteses em que o agravo de instrumento pode ser conhecido. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para a interpretação das hipóteses contidas nos textos. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação.

Daniel Assumpção Neves³³ também entende ser possível a ampliação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com a utilização da analogia para hipóteses que não foram expressamente previstas na Lei:

Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliativa das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorríveis por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. Desde que se mantenham a razão de ser das previsões legais, sem generalizações indevidas, parece ser uma boa solução.

³² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, DANIEL, Mítidiero. **O Novo Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 521.

³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1661.

Freddie Didier³⁴ por sua vez, entende ser compatível com a taxatividade do rol do 1015 CPC a utilização do método de interpretação extensiva: “As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.” A interpretação extensiva é um método de interpretação quanto ao resultado, que determina que a literalidade do dispositivo não conteve a previsão que se pretendia, alargando a previsão do texto. Assim, entende-se que o legislador não foi preciso quanto pretendia ao formular o tipo legal.

Assim a taxatividade não significa que as previsões dos incisos são fechadas, inequívocas, que se não cabem interpretações. Marinoni³⁵ cita como exemplo dessa tese o inciso I que estabelece que cabe agravo de instrumento de decisões que versam sobre tutelas provisórias, ou seja, não há o esgotamento das previsões e cabe o entendimento de que é aplicável a decisões que concedem, revogam a tutela provisória e, também, há decisões que postergam a análise sobre a concessão da medida.

Portanto, percebe-se que para grande parte da doutrina processualista nacional há a necessidade da complementação da previsão dos incisos do referido artigo através da hermenêutica. Dessa maneira há a compatibilidade com a taxatividade do artigo 1015, a interpretação mais extensa das previsões dos incisos desse artigo.

Outra possibilidade de se alargar as hipóteses previstas no artigo 1015 do NCPC e visar a abrangência de situações relevantíssimas no processo civil, está na tese aplicada pelo STJ na decisão do tema 988 dos

³⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 209.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, DANIEL, Mitidiero. **O Novo Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 521-522.

recursos repetitivos. Para o Tribunal da Cidadania³⁶ o rol do artigo 1015 do NCPC seria uma hipótese de taxatividade mitigada.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja

³⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1696396 / MT 2017/0226287-4, Relatora: Ministra Nancy Andrigli, Data do Julgamento: 05/12/2018, Data da Publicação: 19/12/2018 CE - Corte Especial.

porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar a questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato. 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, e os votos dos Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Raul Araújo acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Vencidos os

Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
(STJ - REsp 1696396 / MT 2017/0226287-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Data do Julgamento: 05/12/2018, Data da Publicação: 19/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL)

Assim, para o Superior Tribunal de Justiça não há que se falar em analogia ou interpretação extensiva e nem em rol exemplificativo, mas em taxatividade mitigada. Para o Tribunal da Cidadania, portanto, o rol do artigo 1015 é taxativo, mas pode ser mitigado quando a impugnação de determinada decisão interlocutória não presente no rol for urgente e a espera para sua impugnação na apelação levar a inutilidade desta.

Rodolfo Kronenberg Hartmann³⁷ elucida muito bem esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Este recurso, contudo, em princípio deve ser utilizado nas hipóteses admitidas em lei, principalmente naquelas que se encontram indicadas em norma constante no CPC (art. 1015). Mas, para os casos ali não previstos, em regra as partes deverão aguardar a prolação da sentença para que, no próprio recurso de apelação, possam questionar o conteúdo de tais decisões interlocutórias. Só que, para situações emergenciais, como as decisões em que se discute o tema “competência”, o STJ vem entendendo que é possível o uso do agravo de instrumento em razão da inutilidade do julgamento desta questão apenas por ocasião do recurso de apelação, principalmente se for considerado o tempo e o custo da máquina judiciária que foram gastos durante esse período de tempo. Assim, é possível concluir, que pelo menos por ora, o STJ vem sinalizando que esta norma (art. 1015) deve ser considerada como sendo de “taxatividade mitigada”.

³⁷ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2019, p. 683.

Passada essa análise, sobre a taxatividade do rol do art. 1015 do NCPC e as possibilidades de interpretação extensiva, analogia e, ainda, a ideia de taxatividade mitigada defendida pelo STJ, chega-se a solução do problema da pesquisa. Inicialmente é possível defender a possibilidade da impugnação da decisão em que o juiz limita o litisconsórcio de ofício via agravo de instrumento, por meio da interpretação extensiva e da analogia.

O inciso VII trata do cabimento do agravo para decisões interlocutórias que excluem o litisconsórcio. No caso de limitação de litisconsórcio é uma situação semelhante à exclusão de litisconsorte. O juiz ao limitar o litisconsórcio, está fazendo uma espécie de exclusão, ainda que parcial, do litisconsórcio. A limitação é prevista no 113 § 1º do CPC, e pode ser de ofício ou a requerimento da parte contrária. Ela está relacionada a tentar dar rapidez para a solução do litígio ou evitar que a pluralidade de partes venha a atrapalhar a defesa. Assim, trata-se da limitação do número de litigantes de um dos polos do processo, com a divisão do processo em dois ou mais semelhantes. Ou seja, há a retirada, ou exclusão de algum litisconsorte, ainda que por desmembramento do processo original em vários outros. Portanto, ao se fazer esse esforço hermenêutico, é factível chegar à conclusão de que essa hipótese pode ser incluída no inciso VII. É um exemplo da possibilidade de interpretação extensiva da previsão do referido inciso do artigo 1015. Não seria o caso da decisão que aceita um litisconsórcio, já que os incisos VII e VIII, não abrangem essa hipótese fática com analogia ou interpretações. Uma decisão que venha a ter esse conteúdo deve ser atacada então após a sentença como preliminar de apelação, já que não há a preclusão dessa questão.

E em relação a questão de ser uma decisão de ofício, não há nenhum óbice para a recorribilidade por agravo de instrumento, isso pois mesmo que de iniciativa do juiz, a limitação do litisconsórcio trata-se de decisão, cumprindo assim, o requisito para a imposição do recurso em análise, já que não se exige uma decisão que vem de expressa provocação das partes.

Em contrapartida, caso se advogue pela diretriz exposta pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 988, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, que não considera estreita a utilização de interpretação extensiva ou de analogia para a integração/interpretação do rol do artigo 1015 do CPC, mas defende que o referido rol possui taxatividade mitigada, ainda assim é possível defender o cabimento de agravo de instrumento para impugnar a decisão interlocutória que limite de ofício o litisconsórcio facultativo.

Isso, pois, para o Tribunal da Cidadania, seria possível utilizar o agravo de instrumento para atacar decisão não prevista no rol do art. 1015, em casos de urgência e que a espera até o momento da apelação para ser impugnada pudesse levar a sua inutilidade. Essa situação ocorre no problema do presente artigo. Isso, pois, a limitação de litisconsórcio de ofício seria uma decisão no processo que determinaria a fragmentação do feito com a separação dos litisconsortes em processos e autos diferentes. Nesse caso, portanto, se fosse esperar até o momento da apelação, as partes que saíram do processo original, perderiam inúmeros atos e diligências processuais, o que tornaria inútil a impugnação dessa decisão no momento da apelação, já que os atos já teriam sido efetivados. Outrossim, caso o recurso da parte limitada no momento da apelação venha a ser provido, poderia causar uma excessiva demora e bagunça no feito, haja vista que, muitos atos poderiam ser anulados. Essa situação também explica a urgência para a sua impugnação, pois não se poderia esperar toda a marcha processual para se discutir novamente a matéria. Ademais, os litisconsortes limitados do processo, não estariam presentes nos autos, o que até poderia inviabilizar o conhecimento do estado em que o processo está para poder impugnar no momento da prolação da sentença.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O agravo de instrumento é um importante recurso presente na prática forense. Por meio desse recurso é possível impugnar as decisões interlocutórias previstas no rol taxativo do artigo 1015 do CPC e devolver

a matéria impugnada para o tribunal na segunda instância analisar, em concretização do princípio do duplo grau de jurisdição.

Neste estudo objetivou-se analisar o rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil e sua natureza taxativa e sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento em uma hipótese não prevista expressamente nesse rol. Trata-se da hipótese na qual o magistrado em uma decisão de ofício limita o litisconsórcio facultativo. Tal situação embora muito semelhante a hipótese prevista no inciso VII do artigo 1015, que trata sobre a exclusão de litisconsorte, não está expressamente presente no rol taxativo legal, o que levaria a dúvida sobre sua possibilidade/impossibilidade de impugnação via agravo de instrumento.

Por fim, o presente trabalho chegou à conclusão de que para ser atacada por agravo de instrumento, uma decisão tem que ser interlocutória e estar incluída em umas das hipóteses dos incisos do artigo 1015 do CPC. E essa inclusão nas hipóteses taxativas prevista pelo dispositivo legal, podem ser realizadas através de interpretação extensiva. Outrossim seria possível a impugnação de uma decisão mesmo não prevista expressamente no rol do artigo 1015 CPC, em situações excepcionais de urgência e que a necessidade de esperar o momento da apelação para sua impugnação, levasse a inutilidade desse ataque. Tal raciocínio formulado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 988 dos recursos repetitivos, ficou conhecido pela ideia de taxatividade mitigada do rol legal do artigo 1015.

Esses raciocínios, tanto no uso da interpretação extensiva, quanto na aplicação da ideia da natureza de taxatividade mitigada do rol legal, justificaram a possibilidade de se atacar a decisão interlocutória que limita litisconsórcio de ofício por agravo de instrumento, com base na previsão do inciso VII do artigo 1015 do NCPC ou com base na urgência dessa situação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1696396 / MT 2017/0226287-4, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do

Julgamento: 05/12/2018, Data da Publicação: 19/12/2018 CE - Corte Especial.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo do novo processo civil**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, DANIEL, Mitidiero. **O Novo Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODRIGUES, Marco Antônio. **Manual dos recursos: Recursos e Ação rescisória**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 3, 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Recebido em: 23/07/2022

Aceito em: 28/07/2022

Como Citar (ABNT):

FERREIRA, Paulo Henrique Clemente de Souza. Juiz limita litisconsórcio em decisão de ofício. **Revista de Direito Magis**, Betim, v. 1, n. 2, p. 105-135, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7126316. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/20>. Acesso em: XX mês. XXXX.